



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007561-52.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado FRANCISCO DAS CHAGAS GONZAGA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.254

APEL. Nº: 1007561-52.2023.8.26.0002

FORO: São Paulo (8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

APTE.: Banco do Brasil S/A (R)

APDO.: Francisco das Chagas Gonzaga de Freitas (A) 

SERVIÇOS BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. nulidade contratual e encerramento da conta bancária c.c. indenização por danos material e moral – Conta corrente aberta por falsário – Necessidade de perícia digital - Procedência – Recurso do réu - Contratação não comprovada – (arts. 373, inc. II e 429, inc. II, ambos do CPC) – Responsabilidade objetiva do banco – Falha na prestação dos serviços – Dano material comprovado - Dano moral “in re ipsa” configurado – “Quantum” reduzido para R\$3.000,00, quantia compatível com o caso examinado - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a r. sentença de fls. 201/205, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Aduz o apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a contratação eletrônica impugnada ocorreu de maneira regular e legítima, conforme prova documental acostada aos autos, inexistindo qualquer ato ilícito que justifique a obrigação de indenizar por danos materiais ou morais, os quais sequer foram comprovados. Por isso, requer que os pedidos formulados pelo apelado sejam julgados improcedentes. De forma subsidiária, pleiteia a redução do valor fixado a

título de danos morais para R\$2.000,00 (fls. 208/217).

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

É o relatório.

Efetivamente, com exceção do valor da condenação à indenização por dano moral, a r. sentença corretamente julgou procedentes os pedidos, sendo oportuno transcrever os trechos que ancoraram o resultado proferido:

“A ação é procedente.

O autor negou ter contratado com a ré. Disse que jamais solicitou que seu benefício previdenciário passasse a ser creditado perante a ré, em agência distante de sua residência, e nunca residiu no endereço constante do documento de fls. 24, que supostamente teria sido apresentado ao banco réu na abertura da conta corrente contestada.

Após a apresentação de documentos pela ré, a fls. 156/160, o autor ratificou que não contratou com o banco réu e apresentou arguição de falsidade documental.

A ré, por seu turno, intimada a se manifestar quanto a arguição de falsidade documental e a especificar provas, permaneceu inerte.

A documentação acostada aos autos, por si só, mostra-se insuficiente para comprovar a autenticidade da assinatura eletrônica lançada no contrato impugnado.

Embora a ré tenha afirmado que o requerente promoveu a abertura da conta corrente e contratou cartão múltiplo, cheque especial, informações pelo celular e pacote de serviços, não se desincumbiu de provar a alegada regularidade da contratação, de modo que há de ser declarada a inexistência da relação jurídica.

Reconhecida a inexistência da relação jurídica, é de rigor o encerramento imediato de referida conta corrente e demais negócios, com a condenação da ré à restituição ao autor da pensão por morte creditada na referida conta, declarando-se a inexistência de qualquer débito decorrente da contratação.

Diante da privação temporária do autor a sua pensão por morte, creditada na referida conta corrente que o autor sustenta não ter contratado, acata-se a alegação de que o episódio ensejou-lhe mais do que meros aborrecimentos. Não há como se negar que a privação de fundos, referentes ao benefício do autor, bem como a existência de obrigações que não contraiu, ocasionou a ele constrangimentos, fundadas preocupações, indignação e perda de tempo, que consistem em prejuízos de ordem moral.

Destarte, para reparação do autor e para estímulo à ré, a fim de que incremente sua estrutura de organização e controle e não reincida em atos como o ora tratado, consideradas as qualidades das partes, tenho por bem, à luz da equidade, fixar o valor da indenização pelos danos morais em oito mil reais.

Do exposto, julgo procedente a ação e o faço para: I) declarar a inexistência da relação jurídica descrita na inicial entre as partes e a inexistência de qualquer débito oriundo da contratação e determinar o encerramento imediato de referida conta corrente e demais produtos atrelados; II) condenar a ré a devolver ao autor, de forma simples, as quantias creditadas em referida conta corrente, a título de pensão por morte, com correção monetária pelo IPCA desde os depósitos e juros de mora pela taxa SELIC, com dedução do índice de correção aplicado, a contar da citação; III) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de oito mil reais, a título de reparação de danos morais, com correção monetária pelo IPCA a contar desta data e juros de mora pela SELIC, com dedução do índice de correção aplicado, partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios calculados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.” (fls. 201/205).

É cediço que, uma vez impugnada a assinatura aposta em instrumento contratual, caberia ao apelante a responsabilidade de comprovar a legalidade do pacto por todos os meios em direito admitidos, principalmente através de perícia digital, para a aferição da autenticidade da assinatura eletrônica atribuída ao apelado no documento em testilha, à vista do disposto pelo artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, e do entendimento jurisprudencial sedimentado em sede de recurso repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 1.061.

prova pericial digital (fls. 134), mesmo tendo a chance de, através de laudo técnico, eventualmente comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado, nem tampouco produziu outras provas aptas a comprovar a autenticidade da assinatura eletrônica impugnada.

Em verdade, a alegação de falsidade de assinatura demanda prova técnica, ou seja, exige **perícia digital** imprescindível em demandas dessa natureza e, na sua ausência, o legislador já distribuiu o ônus da prova em detrimento da parte que produziu o documento.

Nesse sentido já decidiu este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau e a 22ª Câmara de Direito Privado deste E. Sodalício, consoante modelares precedentes adiante sintetizados:

***“APELAÇÃO DO AUTOR - BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – Negativa de contratação – Ré apresenta
contrato digital com selfie – Impugnação à autenticidade
do documento – Ônus da casa bancária em comprovar a
participação do consumidor na celebração da avença – Réu
que não requereu a produção de perícia digital –
Incidência do disposto no artigo 429, II, do CPC e Tema
Repetitivo nº 1.061, do STJ – Inexigibilidade do débito que
se impõe – Valores recebidos na conta do autor que devem
ser restituídos ao réu – Repetição em dobro - Tema
Repetitivo nº 929, STJ - Modulação de seus efeitos - Dano
moral não configurado, uma vez que o valor atinente ao***

mútuo impediu desfalque financeiro - Juros de mora (Taxa Selic) – Aplicação dos art. 389 e 406, do CC – Precedentes do STJ – RECURSO PROVIDO EM PARTE, para se declarar inexistente o contrato questionado, ordenar a repetição dobrada dos valores descontados, observada a taxa legal quanto aos juros de mora (Taxa Selic).” (TJSP; Apelação Cível 1002675-42.2024.8.26.0077; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO APÓCRIFO. MERA "SELFIE". MECANISMO NÃO HÁBIL PARA A CONFERÊNCIA DA SUA AUTENTICIDADE. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, II, DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO. CONDOTA QUE CONTRARIA A BOA-FÉ OBJETIVA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$10.000,00. MONTANTE ADEQUADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação

Cível 1002327-85.2023.8.26.0456; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

Assim sendo, considerando-se a distribuição do ônus da prova pelo artigo 429, II, do Código de Processo Civil, e pelo artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; o precedente relativo ao Recurso Especial nº 1.846.649/MA (Tema Repetitivo nº 1061) do STJ; e a ausência de realização da perícia digital, presumem-se verdadeiras as alegações do apelado de que a assinatura eletrônica contestada é falsa e de que ele não consentiu com a contratação. Assim, permanece a obrigação do apelante de indenizar o demandante pelos danos materiais e morais descritos na inicial.

Em relação ao **dano moral**, uma vez reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes, é impossível negar que o demandante tenha sofrido prejuízo emocional, sendo reconhecida a natureza de dano moral “in re ipsa” diante do flagrante defeito do serviço prestado pelo apelante.

Frise-se que a abertura da conta reconhecida fraudulenta só foi possível devido a defeito nos serviços prestados pelo apelante, que não tomou as devidas cautelas de segurança e permitiu que o ardil ocorresse, de modo que

seguramente deve ser condenado ao pagamento do dano moral produzido no apelado, que redundou em enorme constrangimento, dispensando, assim, a prova de sua ocorrência, pois se presume da ocorrência do próprio fato, além do tempo perdido em ter que se socorrer do Poder Judiciário a fim de obter a declaração de inexistência de qualquer débito oriundo da contratação fraudulenta.

Trata-se, pois, de compensar ou amenizar o dano moral tendenciosamente causado pelo banco-apelante, buscando uma avaliação justa que permita satisfazer de forma moderada a vítima, sem propiciar enriquecimento ilícito e, ao mesmo tempo, desencorajar o responsável a repetir a conduta.

Isso porque, diante desse ambiente desfavorável para o consumidor e da condenável postura do fornecedor, o valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em vista disso, com base nos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, a indenização pelo dano moral fixada pelo juízo *a quo* comporta redução para **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, eis que tal quantia melhor se coaduna com a situação analisada e com os critérios orientadores acima

mencionados.

Nesse sentido, em casos similares, assim já se decidiu neste Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Desconto indevido em benefício previdenciário, com pedido de restituição dos valores e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de restituição dos valores descontados indevidamente e a caracterização dos danos morais, bem como a adequação do valor da indenização. III. Razões de Decidir 3. A conduta de realizar descontos indevidos em benefício previdenciário gera transtorno que autoriza a compensação pecuniária. 4. A indenização por danos morais é cabível, com minoração do valor para R\$ 3.000,00, atendendo à dupla função da indenização. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido.” (Apelação n. 1019337-81.2024.8.26.0562, 2ª Câmara de Direito Privado, rel. Alvaro Passos, j. 29/01/25).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes e a irregularidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor pela requerida. Dano moral evidente, por se tratar de pessoa de poucos recursos que sofreu angústia, humilhação e preocupação relevantes. Valor fixado, nesta sede, em patamar razoável, considerando as peculiaridades do caso. Honorários advocatícios. Descabida a elevação pretendida. Alterada apenas a base de cálculo. Recurso parcialmente provido.” (Apelação n. 1008321-33.2024.8.26.0077, 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Coelho Mendes, j. 28/01/2025).

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator